



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922483 - SP (2024/0218983-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO -
SP247667
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA *RES FURTIVA*. RELEVÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, absolvendo-o com fundamento no princípio da insignificância, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o princípio da insignificância é aplicável ao caso concreto, considerando o valor da res furtiva – bicicleta avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais) – e as condições pessoais desfavoráveis ao recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A reiteração criminosa, a evidenciar a habitualidade delitiva, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, verificar-se que a medida é socialmente recomendável.

O Supremo Tribunal Federal estabelece requisitos para aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: ausência de periculosidade social da ação, mínima ofensividade da conduta, inexpressividade da lesão jurídica causada e baixa reprovação da conduta.

No caso em análise, o valor do bem subtraído – bicicleta avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais) – não se enquadra no conceito de insignificância penal, mesmo sob uma perspectiva estritamente econômica, conforme constatado pelo Tribunal de origem. A reconhecida habitualidade criminosa do recorrido impede a incidência do referido brocardo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental provido.

Tese de julgamento:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A habitualidade delitiva e a reincidência são impedimentos para a aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais.

A ausência de resposta estatal a condutas de pequenos furtos equivaleria à liberação da prática destes crimes por agentes primários, frustrando os fins da Justiça Criminal e colocando em risco a própria convivência pacífica em sociedade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 2º; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 19/10/2004; STJ, AgRg no AREsp n. 2.521.517/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20/5/2025; STJ, EREsp 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015; STJ, AgRg no AREsp 2.340.174/MG, Quinta Turma, DJe 25/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922483 - SP (2024/0218983-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO -
SP247667
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA *RES FURTIVA*. RELEVÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, absolvendo-o com fundamento no princípio da insignificância, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o princípio da insignificância é aplicável ao caso concreto, considerando o valor da res furtiva – bicicleta avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais) – e as condições pessoais desfavoráveis ao recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A reiteração criminosa, a evidenciar a habitualidade delitiva, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, verificar-se que a medida é socialmente recomendável.

O Supremo Tribunal Federal estabelece requisitos para aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: ausência de periculosidade social da ação, mínima ofensividade da conduta, inexpressividade da lesão jurídica causada e baixa reprovação da conduta.

No caso em análise, o valor do bem subtraído – bicicleta avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais) – não se enquadra no conceito de insignificância penal, mesmo sob uma perspectiva estritamente econômica, conforme constatado pelo Tribunal de origem. A reconhecida habitualidade criminosa do recorrido impede a incidência do referido brocardo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental provido.

Tese de julgamento:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A habitualidade delitiva e a reincidência são impedimentos para a aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais.

A ausência de resposta estatal a condutas de pequenos furtos equivaleria à liberação da prática destes crimes por agentes primários, frustrando os fins da Justiça Criminal e colocando em risco a própria convivência pacífica em sociedade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 2º; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 19/10/2004; STJ, AgRg no AREsp n. 2.521.517/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20/5/2025; STJ, EREsp 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015; STJ, AgRg no AREsp 2.340.174/MG, Quinta Turma, DJe 25/8/2023.

RELATÓRIO

Por objetivação, adoto o relatório da respeitável decisão agravada (fl. 289):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Autos nº 1501021-12.2022.8.26.0536). O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 2º do Código Penal, sendo aplicado apenas a pena pecuniária. Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 63): "Segundo se apurou, nas circunstâncias supra, a vítima deixou a sua bicicleta estacionada em frente ao açougue onde trabalhava, sem cadeado. O indiciado, percebendo que a vítima havia se ausentado, se aproximou do local e subtraiu a bicicleta, fugindo em seguida. Apurou-se, ainda, que a subtração foi presenciada por um popular, que comunicou a Polícia Militar. Em diligências, os milicianos localizaram o indiciado em cima de uma árvore, oportunidade que ele confessou a prática

delitiva e informou onde estava a bicicleta, que foi recuperada e reconhecida pela vítima ". O recurso de apelação apresentado pela defesa foi desprovido por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 269): APELAÇÃO - FURTO PRIVILEGIADO - RECURSO DEFENSIVO - Preliminar de nulidade da audiência de instrução, debates e julgamento - Alegação de que o réu não foi intimado para a realização do ato - Afastamento - Pleitos de mérito buscando a absolvição por falta de provas ou, ainda, por suposta atipicidade da conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância - Autoria, dolo e materialidade bem demonstrados - Valor da "res furtiva" que impede o reconhecimento da insignificância penal penal do fato - Pena bem fixada - Recurso desprovido. A defesa alega, em síntese, incidência do Princípio da Insignificância. Requer o deferimento da ordem para que seja absolvido o paciente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. É o relatório.

Assim, a honorável decisão agravada não conheceu do substitutivo *habeas corpus* e concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, absolvendo-o nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal

A parte agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pela egrégia Turma. Alega, principalmente, que se *"trata de crime de furto, na modalidade consumada (haja vista que houve inversão da posse da res), de objeto de pequeno valor (bicicleta avaliada em R\$ 300,00), mas em relação ao qual não pode ser aplicado o princípio da insignificância, sem contar que o histórico criminal do réu também impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta"*. Relativamente à pessoa do réu, *"ele ostenta outros registros de crimes em seu histórico criminal, quais sejam: dois inquéritos pela prática dos delitos de furto e lesão."* Assim, mesmo em ações penais sem decisão com trânsito em julgado, a ação da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça considera que a existência de inquéritos e processos em andamento são suficientes à caracterização da habitualidade delitiva e à não incidência do princípio da insignificância. Assim também o pedido especifica-se em reconsiderar a respeitável decisão agravada e restabelecer a condenação do primeiro grau de jurisdição.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, incumbida da defesa, foi intimada, contrarrazou o recurso e pronunciou-se pelo seu desprovimento, reafirmando a decisão agravada por seus fundamentos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Pretende o Ministério Público Federal, em síntese, que seja restabelecida condenação de primeiro grau, confirmada pelo acórdão do Tribunal de origem, reformando-se a decisão monocrática que concedeu o *habeas corpus* de ofício para absolver o paciente pela atipicidade da conduta.

Para a adequada delimitação das questões, colaciono o seguinte excerto do acórdão do Tribunal de origem:

De outra parte, não há que se falar em atipicidade da conduta praticada pelo réu, com base no princípio da insignificância. Primeiramente porque a "res furtiva" (uma bicicleta sem marca aparente, avaliada em R\$300,00, cf. auto de avaliação de fl. 11), não se enquadra no conceito de insignificância penal, ainda que enxergado do ponto de vista estritamente econômico. No mais, cabe registrar que o princípio da insignificância não encontra previsão expressa na legislação em vigor, tratando-se de criação jurisprudencial. Ora, se o bem subtraído de fato possuísse valor econômico insignificante, por que razão o réu se arriscaria a praticar o furto? De resto, o só fato de o objeto da subtração não alcançar valor elevado e ter sido prontamente recuperado pela vítima não autoriza a conclusão de que o furto praticado representa um indiferente penal. Efetivamente, a ausência de resposta estatal a condutas desse tipo equivaleria à liberação da prática de pequenos furtos por quaisquer agentes primários, frustrando os fins da Justiça Criminal e colocando em risco a própria convivência pacífica em sociedade. Daí a necessidade de imposição de critérios rigorosos na aplicação desse princípio, conforme já sedimentado na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, que, em geral, elenco os seguintes pressupostos: 1) ausência de periculosidade social da ação; 2) mínima ofensividade da conduta; 3) inexpressividade da lesão jurídica causada; e, 4) baixa reprovação da conduta (HC nº 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 19/10/2004).

Verifica-se da fundamentação acima transcrita que assiste razão ao atual recurso, conclusão a quem chego com muito respeito para com a decisão agravada. Isso porque o bem subtraído não se apresenta de pouca monta, não atendendo os requisitos referentes à mínima ofensividade da conduta e à inexpressividade da lesão jurídica, não obstante a sua posterior recuperação e devolução à vítima.

Na hipótese, o valor do bem objeto do furto equivale a cerca de 25% do salário mínimo vigente na data dos fatos (14/3/2022), que era de 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), o que extrapola, portanto, o patamar de 10% adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, para reconhecimento do crime de bagatela.

Nesse sentido, é firme a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a saber:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LESÃO PATRIMONIAL RELEVANTE. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em razão de furto de bens avaliados em R\$ 239,80, subtraídos de estabelecimento comercial.

2. A decisão de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor dos bens superior a 10% do salário mínimo e a reincidência da paciente em delitos contra o patrimônio.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em caso de furto de bens avaliados em 16,9% do salário mínimo vigente, considerando a reincidência da paciente em crimes contra o patrimônio.

III. Razões de decidir

4. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor dos bens subtraídos ultrapassa o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A reincidência e a habitualidade delitiva da paciente afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois indicam periculosidade social e elevado grau de reprovabilidade da conduta.

6. A restituição dos bens à vítima não afasta a tipicidade do delito nem justifica a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor dos bens subtraídos ultrapassa 10% do salário mínimo vigente. 2. A reincidência e habitualidade delitiva afastam a aplicação do princípio da insignificância, indicando periculosidade social e elevado grau de reprovabilidade da conduta. 3. A restituição dos bens à vítima não afasta a tipicidade do delito nem justifica a aplicação do princípio da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; CPP, art. 316.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004; STJ, AgRg no HC 881.822/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgRg no HC 913.440/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024.

(AgRg no HC n. 972.208/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO E REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em razão da ausência de ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

2. A sentença de primeiro grau afastou a aplicação do princípio da insignificância, considerando que o valor do bem subtraído superou 10% do salário mínimo e a reincidência do agente. O acórdão recorrido corroborou essa decisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a subtração de bens avaliados em valor superior a 10% do salário mínimo, por agente reincidente, pode ser considerada materialmente atípica à luz do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que furtos cujo valor do bem subtraído seja inferior a 10% do salário mínimo podem ser considerados materialmente atípicos, o que não se aplica ao caso em tela, onde o valor foi de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cerca de 29% do salário mínimo.

5. A reincidência do agente impede a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

6. A restituição do bem subtraído à vítima não constitui, por si só, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica a furtos cujo valor do bem subtraído supera 10% do salário mínimo e envolve agente reincidente. 2. A restituição do bem subtraído não justifica, por si só, a aplicação do princípio da insignificância."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.407.778/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, AgRg no HC 810.413/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023....

(AgRg no HC n. 965.509/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Portanto, destacado pela origem que o valor da *res furtiva* não se apresentou insignificante, ao assim asseverar "*Primeiramente porque a "res furtiva" (uma bicicleta sem marca aparente, avaliada em R\$300,00, cf. auto de avaliação de fl. 11), não se enquadra no conceito de insignificância penal, ainda que enxergado do ponto de vista estritamente econômico.*" (fl. 275), não há falar em mínima ofensividade da conduta ou sua irrelevância social.

Ademais, destacou a Corte *a quo* que o recorrido, embora tecnicamente primário, apresenta histórico criminal, ao se referir que "*comprovou-se, ainda, que o réu HENRIQUE, embora tecnicamente primário, ostenta outros registros em seu histórico criminal (v. folha de antecedentes de fls. 147/149), o que também torna inviável a conclusão pela baixa reprovabilidade da conduta praticada.*" (fl. 278), circunstância suficiente a reconhecer a habitualidade delitiva, de modo a demonstrar que a incidência do princípio da insignificância não se mostra socialmente recomendável.

Nesse viés, é a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em que se pleiteia o reconhecimento da atipicidade material da conduta de furto, considerando o valor da coisa subtraída e as circunstâncias do caso concreto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de furto praticada pelo agravante pode ser considerada atípica, à luz do princípio da insignificância, considerando a reincidência e a habitualidade delitiva do agente.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que o princípio da insignificância não se aplica quando não estão presentes todos os vetores para sua caracterização, incluindo a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica.

4. A reincidência e a habitualidade delitiva do agravante indicam reprovabilidade suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a habitualidade criminosa e a reincidência são impedimentos para a aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais, o que não se verifica no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica quando o agente é reincidente e possui habitualidade delitiva. 2. A reprovabilidade da conduta e a reincidência são suficientes para afastar a atipicidade material da conduta de furto".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; CF/1988, art. 105, III, "a". Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412;

STJ, EREsp 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015; STJ, AgRg no AREsp 2.340.174/MG, Quinta Turma, DJe 25/8/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.521.517/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em condenação por furto de uma caixa de relógio para medição de energia elétrica, posteriormente restituída à vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em casos de reiteração delitiva, especialmente quando o bem furtado é de pequeno valor e foi restituído à vítima.

III. Razões de decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reiteração delitiva, conforme jurisprudência do STJ, que considera a habitualidade delitiva e a reincidência como fatores que afastam a aplicação do referido princípio.

4. A restituição do bem furtado não é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, sendo necessário verificar a expressividade da lesão jurídica provocada, o que não foi possível devido à ausência de laudo de avaliação dos bens furtados.

5. A decisão do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ, que rechaça a aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência e prática contumaz de delitos patrimoniais.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reiteração delitiva. 2. A restituição do bem furtado não é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância sem a verificação da expressividade da lesão jurídica provocada".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 1º, 13 e 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19/11/2004; STJ, AgRg no AREsp 2.250.234/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/04/2023, DJe de 28/04/2023.

(AgRg no HC n. 979.238/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Desta forma, o acórdão objeto do pedido está em consonância com a jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior e, assim, justifica-se meu voto de que inexistente ilegalidade na condenação do paciente dado o afastamento da insignificância, conclusão a que chego com muito respeito para com a respeitável decisão agravada..

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para restabelecer a condenação das instâncias ordinárias.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0218983-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 922.483 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010211220228260536 20698752022

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO - SP247667
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Privilegiado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO - SP247667
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.